

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS**
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA**
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM**

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO

COMBATING GENDER-BASED VIOLENCE: THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE BRAZILIAN SCENARIO

Andressa Paula de Andrade ¹

Resumo

O presente trabalho se volta para o accountability acerca da violência de gênero. Destarte, passa-se a uma análise das principais convenções internacionais que tocam o tema como a Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW etc que criam um arcabouço de normas destinadas à proteção da mulher; na sequência, uma análise e denúncia do sistema de justiça criminal que sempre esteve pautado por estereótipos e, por muitas vezes, revitimizando mulheres que demandam interferência dos poderes públicos por conta de uma lógica familista; ainda, serão apresentados os pontos resolutivos do Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil e que determinam que o Estado Brasileiro intensifique o enfrentamento à violência de gênero no território nacional, Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça que Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no combate ao fenômeno que fere de maneira virulenta os direitos humanos das mulheres. Ainda, utilizou-se o método hipotético-dedutivo para a construção da presente pesquisa.

Palavras-chave: Direitos humanos, Feminicídio, Violência de gênero, Sistema interamericano de direitos humanos, Convenção de Belém do Pará

Abstract/Resumen/Résumé

This work focuses on accountability regarding gender violence. Therefore, we proceed to an analysis of the main international conventions that touch on the topic, such as the Belém do Pará Convention, the CEDAW Convention, etc., which create a framework of standards aimed at protecting women; next, an analysis and denunciation of the criminal justice system that has always been guided by stereotypes and, often, revictimizing women who demand interference from public authorities due to a familistic logic; Furthermore, the concluding points of the Case of Márcia Barbosa de Souza and others vs. Brazil and which determine that the Brazilian State intensifies the fight against gender-based violence in the national territory, Recommendation nº 128 of February 15, 2022 of the National Council of Justice that Recommends the adoption of the Protocol for Trial with a Gender Perspective in combating the phenomenon that virulently violates women's human rights. Furthermore, the hypothetical-deductive method was used to construct this research.

¹ Doutoranda e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora Universitária.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Femicide, Gender violence, Inter-american human rights system, Belém do Pará convention

1 INTRODUÇÃO

A proteção das demandas femininas no campo jurídico nem sempre se revelou alvissareira. Ao contrário, os fatos e decisões judiciais revelam a complexa luta que se tem travado nos últimos anos.

No plano internacional, o Brasil possui tradição na assunção de compromissos para erradicar a discriminação e violência contra a mulher como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida pela sigla em inglês *CEDAW*) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

Já no âmbito interno a Lei 11.340/2006 constitui o marco normativo mais importante na proteção dos direitos das mulheres. Todavia, o reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da lei encontrou sérias dificuldades.

Nesse sentido, o presente artigo pretende oferecer perspectivas do quadrante da proteção das mulheres pelo sistema de justiça e as medidas que estão sendo delineadas nesse campo, passando por decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e medidas internas para arrefecer o problema.

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA ORDEM INTERNACIONAL

No plano internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados em que assumem o compromisso de erradicar e prevenir a violência contra a mulher. Os compromissos assumidos pelo país, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foram considerados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Maria da Penha*. Recentemente, no caso *‘Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil’* a Corte Interamericana exigiu uma postura mais aguerrida do país na atuação do problema.

Destaque-se que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (com a denominação inglesa de *CEDAW*) foi assinada em 31 de março de 1981 (com reservas), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 93, de 14 de novembro de 1983 e, finalmente, ratificada em 1º de fevereiro de 1984 (RAMOS, 2017, p. 181). Em sua parte I, a Convenção denomina que a discriminação contra a mulher constitui:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos

campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A parte V da Convenção determinou a criação de um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher visando a fiscalização do cumprimento da normativa. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher aperfeiçoa o sistema de monitoração da Convenção e, ainda, assegura o direito de petição quanto às violações advindas do descumprimento da norma. Destaque-se o art. 2º do referido diploma:

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Ainda, a Declaração e Programa de Ação de Viena trata diretamente dos direitos humanos das mulheres em seus §§ 36 a 44 que versa, entre outros temas, sobre a questão da violência contra as mulheres. Saliente-se que a primeira parte do § 38 assevera:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância do trabalho a desenvolver no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, a eliminação de todas as formas de assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres, a eliminação de preconceitos contra o sexo feminino na administração da justiça e a irradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos.

Já no campo regional um documento de suma importância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, mais especificamente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM), ratificada pelo Brasil em 1995.

Há, pois, uma relação de complementariedade entre o sistema regional e global protetivo, reconhecendo a violência contra a mulher uma verdadeira violação de direitos humanos (FACHIN, 2007, p. 51).

Além de uma interpretação voltada de maneira sofisticada para com as vítimas de violência, a Convenção de Belém do Pará reforça o direito de peticionamento em casos que hajam violações aos direitos protegidos pelo documento, com destaque para o disposto no art. 12, *in verbis*:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

A Convenção de Belém do Pará é responsável por conciliar a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Portanto, a promoção de medidas e ações afirmativas igualitárias devem ser desenvolvidas para que se materialize o documento internacional (PIOVESAN, 2008, p. 193 e ss).

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL MACHISTA

O Direito de um modo geral e, sobretudo, o Direito Penal, tradicionalmente, produz e reproduz padrões epistemológicos brancocêntricos e androcêntricos, incapazes de promover a emancipação de todas as pessoas e capazes de causar injustiças, pela manutenção, mesmo que inconsciente, de regras opressivas, excludentes, racistas, machistas, misógenas e LGBTfóbicas. Ao institucionalizar um processo de dominação social preexistente, acaba-se por excluir ou discriminar direitos humanos das mulheres.

No âmbito da justiça criminal, tanto do ponto de vista normativo quanto processual esse fenômeno discriminatório é verificável, como explica Soraia da Rosa Mendes (MENDES, 2020, p. 92):

Para o processo penal feminista, a análise sobre as experiências das mulheres “dentro do processo” tem como imprescindível a existência de uma base criminológica que as revele a partir da análise por suposto empírica do que ocorre “dentro do sistema de justiça. A produção do conhecimento no campo processual feminista” – e, por óbvio, “sua capacidade de orientar novas condutas a partir das novas leituras que se faz”, como adiante demonstrarei –, portanto, seja quanto à criminalização, seja quanto à vitimização das mulheres, exige uma fundamentação criminológica igualmente feminista para qual é imprescindível considerar como o patriarcado manifesta-se de modo a institucionalizar o domínio masculino que se estende a toda a sociedade, garantindo que os homens assumam os espaços públicos de poder, e que as mulheres sejam relegadas ao privado.

Soraia da Rosa Mendes, na obra *Criminologia Feminista: novos paradigmas*, a partir das ideias de Carol Smart, denomina que: a) o *Direito é sexista*, isto é, ao realizar a distinção entre homens e mulheres, acaba por discriminar estas últimas quando lhes nega a igualdade de oportunidades e não reconhece a violência contra elas praticada. Para superar este paradigma, seria necessária uma cultura sem gênero; b) o *Direito é*

masculino, pois as ideias de objetividade e neutralidade, que se pretendem universais, ao incidirem em temas relacionados às demandas das mulheres, não conseguem olhar para a peculiaridade do caso concreto, o que provoca um julgamento a partir de valores masculinos; e c) o *Direito é sexuado*, uma vez que haveria processos segundo os significados diversos que os homens e mulheres lhes conferem. Nesse ponto, apresenta a ideia de como o gênero opera no Direito e, ao mesmo tempo, de como o Direito contribui para produzir o gênero (MENDES, 2017, p. 172-173):

O direito não se define como o sistema que pode impor a neutralidade sobre o gênero, mas como um dos sistemas produtores não somente da diferença de gênero, mas também da subjetividade e identidade a que o indivíduo está vinculado e associado (MENDES, 2017, p. 174).

O instituto da legítima defesa da honra bem ilustra traços androcêntricos, machistas e misógenos do direito penal/processual penal brasileiro. Trata-se de um meio de defender a masculinidade do homem contrariado em seu desejo de posse da mulher amada (embora o sentimento não fosse por ela retribuído) ou traído.

Aliás, no processo de colonização do território brasileiro, os portugueses adotaram, desde 1605, as Ordenações Filipinas, nas quais se tutelava o “poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher”, no Livro V, título XXXVIII (“Do que matou sua mulher, pola achar em adultério”)¹:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degredado para a África com pregão na Audiência, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trezannos.

As Ordenações Filipinas previam, também, a possibilidade de o marido “lícitamente” matar a mulher se tivesse “prova bastante do adultério”, situação na qual “será livre sem pena alguma”.

O Código Criminal do Império, nos arts. 250 a 253, previa requisitos diferentes para configuração do crime de adultério, a depender do sexo do agente: se mulher, a

1 As referências históricas do direito brasileiro antifeminista contida neste e nos parágrafos seguintes foram extraídas do voto da Min. Carmen Lúcia, na ADPF 779-MC (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, Processo Eletrônico Dje-096 Divulg 19-05-2021 Public 20-05-2021).

tipicidade da conduta verificava-se pelo simples “cometimento do adultério”, ao passo que, se homem, a conduta só seria típica se tivesse concubina “teúda e manteúda”:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Do mesmo modo, o art. 279 do Código Penal Republicano previa:

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

O Código Penal de 1940 não fez diferenciação na tipificação do crime de adultério com base no gênero do agente, não se exigindo mais a comprovação de permanência quando do adultério masculino.

Entretanto, no plano cultural e social, a mulher permanecia como uma propriedade do homem, voltada à satisfação de seus desejos sexuais.

Tanto é que, até a modificação contida na Lei n. 11.106/2005, o Código Penal trazia como causa extintiva da punibilidade, nos então denominados “crimes contra os costumes”, o casamento da vítima com o agente ou com terceiros (inc. VII e VIII do art. 107 do Código Penal), bem como utilizava de expressões como “mulher honesta” e “mulher virgem” para configuração de tais delitos.

Além disso, a redação originária do art. 6º, inc. II, do Código Civil de 1916, que vigorou até o início de vigência da Lei n. 4.121/1962, dispunha serem relativamente incapazes as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

Do mesmo modo, outras regras do Código Civil de 1916 impunham a submissão da mulher ao homem na sociedade conjugal, reproduzindo os padrões culturais de uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa. Nesse sentido, o art. 233 do Código Civil de 1916 afirmava que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, regra que permaneceu até o advento da Lei n. 4.121/1962, quando tão somente acrescentou-se a expressão “com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Em relação às obrigações e restrições da mulher na sociedade conjugal, atente-se para o disposto nos arts. 240 e 242 do Código Civil de 1916:

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970).

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962); II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310) (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962); III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962); IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Como exemplo mais recente e emblemático da utilização da tese da legítima defesa da honra, cita-se o julgamento da morte de Ângela Maria Fernandes Diniz, ocorrido em 30 de dezembro de 1976, cometido por Raul Fernando Amaral Street (conhecido como Doca Street), na Praia dos Ossos, no município de Cabo Frio/RJ. Ângela foi assassinada após romper o relacionamento amoroso com Raul, que, por não aceitar o término da relação, desferiu tiros que acabaram por matá-la. O caso foi levado ao Tribunal do Júri em 1980. O Conselho de Sentença aceitou a tese do excesso culposo na legítima defesa e o juiz fixou pena de dois anos de detenção ao réu. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contudo, anulou o julgamento e, em novo júri, Doca Street foi condenado a cumprir pena por homicídio. O caso ilustra como a sociedade e o sistema de justiça criminal encaravam o feminicídio. Ao invés do processo focar na conduta do acusado, houve a exposição do comportamento moral e um julgamento sobre a vítima, tendo prevalecido a tese da *legítima defesa da honra*, como uma forma de enaltecimento do machismo, do patriarcalismo e da misoginia, muito presente na época.

O advogado de defesa, Evandro Lins e Silva, ao sustentar a legítima defesa da honra, argumentou que o réu caiu nas garras de uma “mulher fatal”, tendo afirmado²:

A “mulher fatal”, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza.

Senhores jurados, a “mulher fatal”, encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street.

Meu mestre Evaristo de Moraes, dizendo ser idêntica a opinião de Ferri, Corsi, Bonano, Florian, Melussi e Holtz, escreveu em *Criminalidade Passional*, à fl. 69: “Quando a boa índole do criminoso, o seu passado honesto, a qualidade moral e social dos motivos e a forma apenas violenta da execução do crime, seguida de manifestações de arrependimento ou de remorso, mostrarem que o mesmo crime – passional ou emotivo – foi um triste e doloroso episódio na vida normal do criminoso, não há razão para lhe ser aplicada alguma pena, ainda mesmo que não desonrosa. Toda repressão seria inútil e, como tal, iníqua.”

2 Para maiores informações sobre esse caso, recomenda-se: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 15 de julho de 2023.

Somente em 2021 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779 que foi confirmada no ano de 2023, considerou a tese de legítima defesa da honra inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 1º, inc. III, e art. 5º, *caput* e inc. I, da CF/88). O STF conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Caso contrário, restaria ofendido o princípio da vedação da proteção insuficiente e os compromissos adotados pelo Brasil, inclusive perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de coibir a violência no âmbito das relações domésticas. Dessa forma, a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra (ou qualquer alegação que induza à tese), nas fases pré-processual ou processual penais, nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Se a nulidade não for obstada pelo presidente do júri, durante os debates por ocasião da sessão plenária, faculta-se ao titular da acusação promover o recurso de apelação (art. 593, inc. III, a, CPP).

Na mesma esteira, a Lei nº 14.245, de 2021 inseriu dispositivos ao Código de Processo Penal e a Lei 9.099/95, dispondo que em audiências e instrução no Plenário do Júri, onde apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Trata-se de um avanço enorme e vai ao encontro das normativas internacionais que convocam medidas para elidir mecanismos de tratamento discriminatório pelo sistema de justiça.

Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou a questão da violência de gênero no *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México* de 2009. Tratou-se de responsabilização internacional do Estado mexicano pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001.

O México foi acusado “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento (...); a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos (...), bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 2).

No parágrafo 258 da sentença proferida nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou:

(...) observa-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção de Belém do Pará (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 64).

O reconhecimento do feminicídio como um padrão comportamental de violência direcionado às mulheres no caso Campo Algodoeiro resultou, em *ultima ratio*, em uma espécie de dimensão epistêmica para a transformação da realidade desigual e violenta nos países latino-americanos (BOGDANDY; URUEÑA, 2020). Trata-se, pois, de importante *standard* protetivo fixado pela Corte IDH na construção da perspectiva de gênero para o funcionamento do sistema de justiça (PORTO; FACHIN, 2021).

4 O ESTADO NO “BANCO DOS RÉUS” E A LEI MARIA DA PENHA

O caso de Maria da Penha é um divisor de águas na forma com a qual Brasil passou a tratar as violações de direitos das mulheres. Em setembro de 1997, o auxílio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base nos arts. 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), visando obter uma resposta acerca do caso e da inércia estatal.

Por quatro vezes, a Comissão solicitou esclarecimentos e informações ao Brasil que se quedou inerte. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão recebeu a denúncia, tornando-se o caso 12.051 perante o órgão.

Em 04 de abril de 2001, foi publicado o Relatório sob nº 54, onde se reconheceu que o Brasil violou direitos e o cumprimento de seus deveres, infringindo o art. 7º da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da peticionante Maria da Penha, bem como os arts. 1º, 8º e 25 da Convenção Americana.

Entre as recomendações elencadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ficou asseverado que o Estado brasileiro deveria intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001). Apesar disso, somente em 2002 o Brasil apresentou um informe junto a OEA.

É importante destacar as medidas recomendatórias que a Comissão fez ao país:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Nesse contexto, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, a partir de 2003, iniciou a elaboração de um Projeto de Lei para tratar da violência familiar e doméstica contra as mulheres. Em 2004, o Projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, passando a tramitar sob o nº 4.559/2004. Finalmente, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006 foi sancionada, estando vigente desde o dia 22 de setembro de 2006 (MACHADO; GROSSI, 2012, p. 91-92).

É importante consignar que a Lei Maria da Penha enfrentou diversas resistências, sobretudo com uma justificativa de que a mesma violaria o princípio da igualdade. Em 2009, chegou-se ao ponto de um magistrado mineiro ter chamado a Lei Maria da Penha de “regras diabólicas”, afirmado que as “desgraças humanas começam por causa da mulher” e classificado a legislação como “mostrengo tihoso”, o que motivou o Conselho Nacional de Justiça a instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar “grave denúncia de discriminação contra a mulher”.

O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Direta de Constitucionalidade nº. 19 e a Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, afirmou que a Lei 11.340/2006 é constitucional, por atender ao princípio da igualdade em sentido material. Portanto, reconheceu que o Estado deve reconhecer as desigualdades e promover medidas que tragam a tão almejada isonomia substancial.

No ano de 2015, a Lei 13.104/2015 inseriu ao art. 121, §2º (homicídio qualificado), o inciso VI, a saber, quando o crime contra a vida é cometido “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”. Outrossim, a legislação tratou de fixar o âmbito de extensão e interpretação do feminicídio, ao acrescentar o §2º-A ao art. 121, declarando que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver “*violência doméstica e familiar*” e “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Trata-se de verdadeira interpretação autêntica do legislador.

É importante esclarecer o conceito de ‘*violência doméstica*’ contido no §2º-A do art. 121 do Código Penal deve ser buscado na Lei 11.340/2006, cujo o art. 5º prevê, *in verbis*:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Quanto ao “*menosprezo à condição de mulher*”, deve-se verificar se há desprezo, desvalorização, menoscabo, etc., ao sujeito passivo.

Já, em relação em relação ao termo “*discriminação à condição de mulher*”, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), cujo o art. 1º declara:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Esse parâmetro normativo serve de norte para interpretar e amoldar a conduta ao tipo penal incriminador (BIANCHINI; GOMES, 2015. p. 14-15). Assim, verifica-se que a alteração no Código Penal brasileiro atende às normas internacionais que convocam medidas de enfrentamento à violência contra a mulher.

5 'CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL'³

O Caso Márcia Barbosa vs. Brasil coloca luz de maneira incisiva sobre a proteção deficiente que o Brasil concede no campo de gênero. Trata-se da primeira sentença que enfrenta a temática.

Para se compreender a celeuma, é importante apresentar os fatos e a controvérsia perante da Corte IDH. Márcia Barbosa, uma mulher jovem de 20 anos, negra, periférica, nascida em Cajazeiras – PB. Em novembro 1997 a referida conheceu o deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima, com 54 anos de idade, na cidade de João Pessoa. Já em junho de 1998, Márcia foi novamente a capital, quando por volta de 19h do dia 17 de junho de 1998, recebeu um telefonema e encontrou Aécio em um motel por volta de 21h. No dia seguinte, o corpo de Márcia foi deixado em um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco na cidade de João Pessoa, sendo o suspeito da morte da jovem, Aécio com o envolvimento de mais 4 partícipes.

Acerca do processamento do autor do homicídio, como se tratava de um parlamentar e o mesmo estava no gozo de seu mandado, com fundamento em leitura constitucional da época, o mesmo não poderia ser processado sem autorização da Assembleia Legislativa. Destarte, o Procurador-geral de Justiça da Paraíba ofereceu Ação Penal em desfavor do acusado Aécio, mas houve, por duas vezes, negativa de processamento do mesmo, respectivamente em 17 de dezembro de 1998 e em 29 de

³ A sentença integral está disponível em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. '**Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**'. Sentença de 7 de setembro de 2021. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 12 set 2023.

setembro de 1999. Todavia, com a entrada em vigor a partir da Emenda Constitucional nº. 35/2001 passou a prever que o processamento de parlamentares após a diplomação não mais dependia de autorização da casa legislativa, devendo haver apenas a ciência do poder e, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros o andamento do processo poderia ser sobrestado.

Em março de 2003, o processo penal teve início formal, já que Aécio não havia sido eleito no pleito de 2002 e, ainda, como já não mais ostentava as prerrogativas parlamentares, a ação penal passou a tramitar no 1º Tribunal do Júri da Paraíba, pois, não mais possuía foro por prerrogativa funcional. Em 26 de setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou Aécio Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza. Houve interposição de recurso, mas antes do exame do mesmo, o réu sofreu um infarto, vindo a óbito em 12 de fevereiro de 2018, cujo os ritos fúnebres se deram no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado e, ainda, foi decretado luto oficial por três dias. Quantos às pessoas que eram investigadas por terem participado no homicídio, nunca chegaram a ser denunciadas.

Em março de 2000, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apontando diversos déficits protetivos do Brasil para com o ocorrido.

Em fevereiro de 2019, a CIDH aprovou relatório apontando a responsabilidade do Estado brasileiro no ocorrido e concedeu o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das disposições. Em resposta, o Brasil respondeu sua intenção em dar cumprimento às disposições, mas sem qualquer medida mais concreta. Já em julho de 2019, o caso foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Após a regular tramitação, verificou-se a responsabilidade estatal. Foram tomadas resoluções que devem ser seguidas pelo o Estado, das quais se destacam as seguintes: a) a construção de um banco nacional de dados sobre violência contra a mulher; b) adoção de um protocolo para investigação de feminicídios; c) formação das forças policiais voltadas para gênero e raça. Logo mais abaixo, mostrar-se-á algumas medidas que estão sendo tomadas para a mudança do referido cenário.

5.1 A LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Quando se refere à violência contra a mulher no contexto doméstico da Lei 11.340, deve-se evitar uma lógica eminentemente familista, para proteger uma suposta “*harmonia familiar*” em detrimento dos direitos humanos das mulheres, o que terminaria por menosprezar o sofrimento e a dor da vítima em nome de uma sacralização da família que, em última medida, é a fonte do calvário de muitas mulheres.

Essa ideia *familista* com a qual opera o sistema de justiça criminal ao tratar do tema da violência doméstica é responsável por precarizar o atendimento às mulheres que buscam auxílio nos espaços públicos e, conseqüentemente, dissuadir que as vítimas não prossigam com seu intento de responsabilizar o agressor.

É importante considerar que, quando o problema da violência doméstica se torna objeto da jurisdição, as instâncias de poder – desde a Delegacia de Polícia, passando pelo Ministério Público e a Defensoria/Advocacia até os órgãos judiciais – tenham em mente a necessidade de acolhimento e empoderamento dessa vítima:

É importantíssimo que as vítimas tenham a figura do magistrado como um ator fundamental para empoderamento das mulheres e, principalmente, como parte pertencente às políticas públicas dos Direitos Humanos das Mulheres, integrado a uma rede de proteção e enfrentamento à violência como um todo. Ao colocar a família como centro e, sobretudo, a manutenção dela, o juiz acaba por repelir mulheres que buscam ajuda do judiciário para resolução de conflitos. Conflitos esses que são, erroneamente, reduzidos tão somente à esfera penal e de igualdade material de poder, ignorando muitas vezes os danos na saúde física, mental e emocional das mulheres vítimas de violência (VASCONCELOS; AUGUSTO, 2015, p. 98).

A Lei Maria da Penha desde a sua origem propõe mudanças profundas na conscientização das pessoas, no comportamento humano e na estrutura sócio-cultural, para combater estereótipos, discriminações e práticas intolerantes.

Em termos jurídicos, Carmen Hein de Campos salienta que das

principais inovações no campo jurídico e das políticas públicas, entre as quais destaco: a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas conseqüências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017, p. 12).

Portanto, a efetivação das inovações contidas na Lei Maria da Penha depende da educação para o exercício da cidadania (CAMBI, 2020, p. 699-703), que inclui um trabalho curricular e formativo, visando extirpar a revitimização das mulheres.

5.2 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A PRETENSÃO DE NEUTRALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO

Há uma necessidade de sensibilização dos atores do sistema de justiça criminal para com a temática da violência de gênero. A Recomendação Geral nº. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê CEDAW das Nações Unidas, no item 29 prevê a necessidade de se trabalhar tanto na graduação de Direito quanto com o sistema jurídico acerca da necessidade de eliminação de estereótipos e uma adoção de uma perspectiva de gênero na análise das demandas de mulheres (item 29 da Recomendação Geral n. 33, do Comitê CEDAW)

Em solo nacional, destaca-se a importantíssima Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça que Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”⁴ no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Trata-se de um documento embasado em diversas normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Neste documento, a partir da página 37, encontra-se uma reflexão necessária que deve ser feita sobre a aplicação abstrata do direito que pretende ser *neutro*. Pretensão essa de difícil êxito, pois, a construção jurídica está alicerçada em estruturas abstratas e lançadas sobre grupos historicamente subordinados. Vide:

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação. O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, 2021)

⁴ O documento está integralmente disponível: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_128_2022_CNJ.pdf . Acesso em: 02 set. 2023.

A pretensão de neutralidade interpretativa – um dos maiores problemas hermenêuticos – não pode ser aplicada quando o problema atinge determinadas pessoas em específico. Trata-se de aplicar o sentido da igualdade material, isto é, ainda que a norma suprema afirme a igualdade entre todas as pessoas, sabe-se que tal tratamento não ocorre no plano real. Portanto, caberá ao julgador uma sensibilidade, estudo, cuidado e crítica ao interpretar cada fato que lhe chegar. Ademais, ainda se destaca a Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020 do Ministério da Justiça que criou o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio.

CONCLUSÕES

Ante ao exposto, é possível concluir:

- a) O Brasil possui uma tradição de assunção de compromissos internacionais no combate à violência e proteção da mulher;
- b) Há normas internas que vem se adequando aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- c) É preciso intensificar a educação em Direitos Humanos como mecanismo de enfrentamento a violação de direitos, sobretudo, aqueles que violam a equidade de gênero;
- d) O sistema de justiça criminal precisa estar sensível às demandas das mulheres vítimas da violência doméstica, rompendo com a lógica familista que pretende proteger valores tradicionais em detrimento da integridade, vida, moral etc. da mulher.
- e) Destaca-se que a condenação da República Federativa do Brasil no *Caso Márcia Barbosa de Souza* é paradigmática, pois, se trata da primeira sentença contra o Estado no que tange a violência de gênero e determina a adoção de medidas estatais no combate ao fenômeno;
- f) Do mesmo modo, destaca-se a Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça que Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, bem como, a Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020 do Ministério da Justiça que criou o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio como medidas de enfrentamento à violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lóra. Constitucionalismo e internacionalismo nos marcos da regeneração democrática: estratégias jurídicas para a efetividade do direito à verdade, à memória e à reparação. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 16, p. 173-194, fev. 2013.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, n. 91, v. 15, 2015.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. International transformative constitutionalism in Latin America. **The American Journal of International Law**. Washington, DC, EUA, v. 114, n. 3, p. 1–85, abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779 MC-Ref**, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, Processo Eletrônico Dje-096 Divulg19-05-2021 Public 20-05-2021.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, Fev./Mar., 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 09 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras (“campo algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em 12 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. '**Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**'. Sentença de 7 de setembro de 2021. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 12 set 2023.

FACHIN, Melina Girardi; GONÇALVES, Fernanda Bernardo. Horizontes e Perspectivas dos Direitos Humanos das Mulheres sob a ótica da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco**, Curitiba, v. 11, nº. 1, 2007.

PORTO, Leticia de Andrade. FACHIN, Melina Girardi. HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de Convencionalidade e perspectiva de gênero. **Jota**. 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/controle-de-convencionalidade-e-perspectiva-de-genero-02072021>. Acesso em 10 set. 2023.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11.340/2006. *Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça. Brasília: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, fev./maio, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, 2º semestre, 2015.